



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002808-85.2015.815.0251

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Sindicato Intermunicipal dos Agentes de Trânsito da Paraíba

ADVOGADO: Jamenson da Silva (OAB/PB 16.814)

APELADO: Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. INSURGÊNCIA CONTRA A RESOLUÇÃO N. 002/2004 DA CETRAN/PB, QUE ALTERA COMPETÊNCIA PARA REGISTRO E LICENCIAMENTO DE CICLOMOTORES. SUPRESSÃO DE ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AFETOU DIREITOS E INTERESSES DOS FILIADOS. IRRESIGNAÇÃO DO SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- "Consolidado no STJ o entendimento acerca da possibilidade de os Sindicatos ajuizarem demandas coletivas com o fito de defender direitos da categoria, tendo ampla legitimidade para a proteção dos interesses dos seus associados." (AgRg no REsp 1106492/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/11/2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO DA PARAÍBA contra sentença

do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de obrigação de fazer movida pelo ora apelante em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/PB).

O demandante alegou, na peça inaugural, que o Estado da Paraíba editou a Resolução n. 002/2014, que, ao tratar da competência para o registro e licenciamento de ciclomotores, teria retirado atribuições da categoria dos agentes de trânsito dos municípios, e repassado para a Polícia Militar.

Na sentença (f. 77/78), o magistrado entendeu que a disputa sobre licenciamento e fiscalização de ciclomotores (motonetas cinquentinhas) não afeta direitos dos filiados nem da própria entidade sindical autora, de modo que há manifesta ilegitimidade ativa para o manejo desta ação.

Em sua apelação (f. 80/85), o Sindicato Intermunicipal dos Agentes de Trânsito da Paraíba alegou que a Resolução n. 002/2004, do CETRAN-PB, teria retirado dos órgãos de trânsito municipais as atribuições previstas no art. 24, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente de fiscalizar, reter e multar veículos ciclomotores. Com isso, defendeu que tal resolução afetou direitos e interesses da categoria, restando clara sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 94/97).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O mérito da apelação se limita à discussão sobre a legitimidade do Sindicato Intermunicipal dos Agentes de Trânsito da Paraíba para figurar no polo ativo da demanda.

A lide versa sobre a Resolução n. 002/2004, do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/PB, que estabelece requisitos para o registro e o licenciamento compatível para os veículos ciclomotores, ciclo-elétricos e equivalentes, em seu art. 2º, dispõe o seguinte:

Art. 2º. O DETRAN/PB firmará convênio com os municípios que estiverem integrados ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT e que manifestarem interesse, para fins de assunção pelo órgão executivo de trânsito deste Estado, das atribuições relativas ao registro e ao licenciamento dos veículos ciclomotores e ciclo-elétricos de que trata esta Resolução.

§ 1º - O Município terá o prazo de 90 (noventa) dias para implantar o Sistema ou manifestar interesse em celebrar convênio com o DETRAN/PB, para fins de que trata esta Resolução.

§ 2º – Findo o prazo previsto no parágrafo anterior o DETRAN/PB assumirá, de ofício, as competências estabelecidas no art. 24, XVII do CTB, comunicando tal fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

O art. 24, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, prevê que:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...);

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

Diante desse cenário, percebe-se que a Resolução n. 002/2004 alterou a competência para o registro, o licenciamento, a fiscalização e a aplicação de multa de veículos ciclomotores, o que afeta diretamente os direitos e interesses dos Agentes de Trânsito da Paraíba e, conseqüentemente, legitima o sindicato da categoria a discutir a legalidade da referida resolução.

Eis julgado do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS ANTES DA EC 45/2004. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO JÁ APRECIADO O MÉRITO DO PEDIDO. **1. Consolidado no STJ o entendimento acerca da possibilidade de os Sindicatos ajuizarem demandas coletivas com o fito de defender direitos da categoria, tendo ampla legitimidade para a proteção dos interesses dos seus associados.** 2. Pacificada a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal de que o marco temporal da competência da Justiça do Trabalho, fixado no julgamento do CC 7.204/MG, é o advento da EC 45/2004, alcançando os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual apenas se pendentes de julgamento de mérito, o que não é o caso dos autos, sentenciado anteriormente à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1106492/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/11/2015).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para reconhecer a legitimidade do promovente e, em consequência, anular a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA**

FILHO (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator